



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 498/2009
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SESSÃO DE 05/03/2009

PROCESSO Nº 1/558/2007 AI: 1/2006.26774-5
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: AS MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO COM O MESMO OBJETO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO LAVRADO ANTERIORMENTE. ATO DESIGNATÓRIO IMPRÓPRIO. NECESSIDADE DE PORTARIA DE REPETIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 819 DO RICMS/CE. AÇÃO FISCAL NULA.

1. Por se tratar de acusação fiscal com o mesmo objeto de auto de infração anteriormente lavrado, deveria a ação fiscal estar amparada em ato designatório próprio, qual seja Portaria de Repetição de Fiscalização conforme disposto no artigo 819 do RICMS/CE.
2. Ação fiscal nula, tendo em vista que não atendeu as normas procedimentais aplicáveis ao caso.
3. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.
4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **AS MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** omitiu saídas interestaduais, restando assim relatada a infração:

"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A EMPRESA REALIZOU OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDA, PORÉM REFERIDAS OPERAÇÕES NÃO FORAM REGISTRADAS NO SISTEMA COMETA SAÍDAS DA SEFAZ-CE. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.

A Autuada apresentou impugnação administrativa onde alega, em breve síntese, que possui lavrado contra si outro auto de infração que trata da mesma acusação fiscal referente ao mesmo período, motivo pelo qual o presente auto de infração é nulo.

O processo foi convertido em perícia pela Célula de Julgamento da 1ª Instância. E às fls.34/35 dos autos, consta a informação da Célula de Perícia que o Auto de Infração nº 2004.13523 tem por objeto a falta de recolhimento de ICMS referente ao período de janeiro a agosto de 2004, mas que não é possível verificar quais as notas fiscais consideradas no levantamento fiscal que embasa aquele lançamento de ofício.

O lançamento tributário foi julgado nulo na 1ª Instância Administrativa, tendo em vista que a Recorrida já havia sido autuada anteriormente pelo mesmo fato e com relação ao mesmo período (exercício de 2004).

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão absolutória da 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal com o mesmo objeto do Auto de Infração nº 1/2004.13523, o qual fora lavrado antes da presente autuação.

Tal fato configura duplicidade de imputações fiscais, tendo em vista que se referem à mesma acusação e ao mesmo período, conforme restou comprovado por meio da informação da lavra da Célula de Perícia que repousa à fl. 34/35 dos autos.

Em sendo assim, não demanda maiores esforços para de plano verificar-se que é irreparável a decisão de 1ª Instância que entendeu pela nulidade da presente acusação fiscal.

Isto porque, por se tratar de ação fiscal com vistas a realizar auditora fiscal, e não de repetição de fiscalização, a ação fiscal sob análise não se encontrava amparada por ato designatório próprio, isto é Portaria de Repetição de Fiscalização do Secretário da Fazenda nos termos em que dispõe o artigo 819 do RICMS/CE.

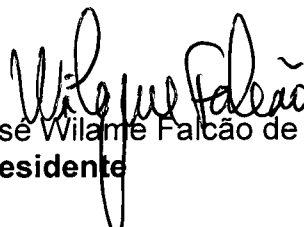
Destarte, não há como subsistir o presente lançamento tributário, tendo em vista que a ação fiscal não atendeu os procedimentos aplicáveis à situação *sub examine* conforme determina a legislação, motivo pelo qual deve ser julgado nulo o auto de infração em questão.


Diante do acima exposto, entendo que não merece reforma a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão absolutória da 1ª Instância e julgado NULO O AUTO DE INFRAÇÃO em comento.

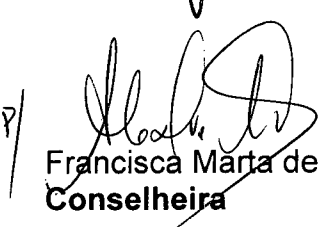
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento da 1ª Instância e recorrida **AS MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e Negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 16 de SETEMBRO de 2009


José Wilame Falcão de Souza
Presidente

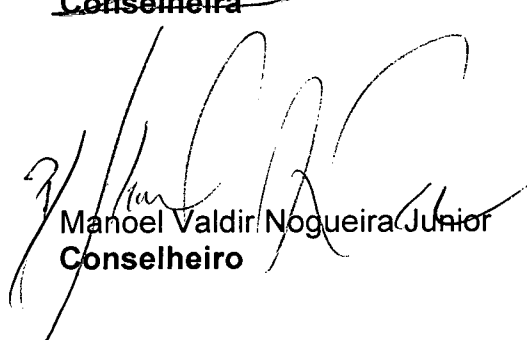

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Francisca Marta de Souza
Conselheira

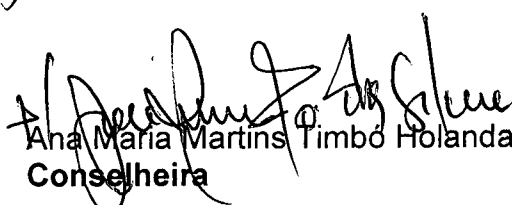

Marcos Antônio Brasil
Conselheiro


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Conselheira


José Moreira Sobrinho,
Conselheiro


Manoel Valdir Nogueira Junior
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator